

Acórdão: 418/00/6^a
Impugnação: 40.10058120-89
Impugnante: Urologia Pouso Alegre S/C Ltda.
PTA/AI: 01.000124802-99
CGC: 02.340.815/0001-45
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Médico de litotripsia - Importação de equipamento médico por pessoa jurídica. Não se aplica aos caso dos autos o diferimento pretendido pela Impugnante. A Importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independente da atividade do importador. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Importação do exterior de equipamento médico – aparelho para litotripsia para fragmentação de cálculos renais – sem o recolhimento do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.41/47), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 54/58, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante importou do exterior aparelho médico de litotripsia para fragmentação de cálculos renais, sem o recolhimento do ICMS, alegando ser sua atividade de natureza industrial, e por isto estaria esta operação sob o benefício do diferimento previsto no Anexo II do RICMS/96.

Em princípio não compactuamos da opinião da Impugnante de que sua atividade tem natureza industrial para efeitos tributários. Do mesmo modo discordamos do enquadramento dado às demais atividades mencionadas na defesa, pois não estão enquadradas no âmbito de incidência do IPI, e muito menos do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso II do artigo 222 do RICMS/96 define o que vem a ser industrialização para efeitos de aplicação da legislação, e isto, é claro, inclui a aplicação do diferimento:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

...

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

...

Como já mencionado pelo Fisco em sua manifestação, a alteração contratual da Autuada prevê que o ramo da mesma continua sendo a “*prestação de serviços urológicos*”, serviços estes incluídos no primeiro item da lista de serviços da Lei Complementar 56/87. Convém então mencionar o parágrafo 2º do mesmo artigo:

“§ 2º - Não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada, por lei complementar, como prestação de serviço tributado pelo Município, observadas as ressalvas nela contidas que prevêem a incidência do ICMS.”

Ao se exigir o cumprimento da obrigação tributária principal não está sendo ferido nenhum princípio constitucional, pois não houve discriminação quanto à atividade da Impugnante, já que a mesma, ao contrário do que afirma, não é industrial, e mesmo que fosse, por estar incluída na lista de serviços, não poderia beneficiar-se do instituto do diferimento na operação de importação de bens destinados ao seu ativo permanente, por disposição expressa da legislação mineira, acima reproduzida.

O inciso I do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar N.º 87/96 estabelece que uma das incidências do ICMS é “*sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento*”. O parágrafo único do mesmo dispositivo enquadra na condição de contribuinte a pessoa que importa mercadoria do exterior, mesmo sem habitualidade e que tenha por objetivo destinar o bem ao ativo permanente, como foi o caso da Autuada.

Portanto, independente de ser a saúde direito de todos, conforme dispõe nossa Lei Maior, a importação realizada pela Impugnante deverá ser tributada conforme a legislação pertinente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 12/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

MLR

CC/MG